

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.507/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162544-04
Impugnação: 40.010125953-14
Impugnante: Brafer Industrial S A
IE: 186002997.00-19
Proc. S. Passivo: Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira/ Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - DESTINATÁRIO ME/EPP. Constatada a utilização indevida do diferimento previsto no item 42, do Anexo II do RICMS/02, nas operações de venda de sucata, considerando que a mercadoria foi destinada a microempresas e empresas de pequeno porte, hipóteses em que não se aplica o diferimento nos termos do art. 12, inciso V, letra "a" do RICMS/02. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Exclusão das notas fiscais que constam saídas ao abrigo da não incidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de uso indevido do diferimento do ICMS, no período de julho de 2006 a janeiro de 2008, nas saídas de materiais desclassificados e sucatas, destinados a contribuintes enquadrados no regime de recolhimento como microempresas e empresas de pequeno porte, hipóteses em que não se aplica o diferimento, nos termos do artigo 12, inciso V, letra "a" do RICMS/02.

A infração foi demonstrada nos anexos 1 e 2 (fls. 11 a 24), nas cópias das notas fiscais de saída (fls. 26/74) e nos livros fiscais (fls. 75/122).

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação parcial às fls. 123/126, na qual reconhece parte da autuação (fls. 124) e relaciona às fls. 139/166 as notas fiscais que serão objeto de pagamento do imposto.

O Fisco se manifesta às fls. 196/202.

DECISÃO

Ao verificar as operações de saídas de mercadorias da Autuada, o Fisco constatou, por meio da análise de notas e livros fiscais, a aplicação indevida do diferimento, pois considerou que nas notas fiscais emitidas no período de julho de 2006

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a janeiro de 2008, às fls. 26/74, constam observações de saídas ao abrigo do diferimento para contribuintes enquadrados no regime de recolhimento como microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao confrontar a legislação com os fatos, o Fisco reputou irregulares as operações, com amparo no art. 12, inciso V, letra “a” do RICMS/02, que dispõe:

Art. 12- Encerra-se o diferimento quando:

(...)

V - a mercadoria for destinada:

a) a estabelecimento de microempresa ou de empresa de pequeno porte;

O Fisco entendeu que, encerrado o diferimento na hipótese acima, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da Autuada, conforme previsto no art. 13 do RICMS/02:

Art. 13 - O recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou a prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributadas.

O entendimento do Fisco está correto em face da legislação mineira e a própria Autuada admite o erro ao reconhecer como “devida a quantia de R\$ 27.594,32, detalhado conforme “PLANILHA 01”, em anexo - e informa que está providenciando o pagamento/compensação do valor”, de acordo com o segundo parágrafo às fls. 124.

Para deixar clara a importância reconhecida como devida, a Autuada anexou às fls.140/142 as planilhas descritivas das notas fiscais, os períodos e os valores correspondentes ao débito. Nas fls. 143/166 anexou as respectivas notas fiscais que serão objeto de pagamento do imposto e acréscimos.

A Autuada, porém, discorda da autuação das notas fiscais relacionadas na planilha 02, de fls. 168/169. Afirma que houve erro formal na emissão dos documentos, pois as operações de saídas das mercadorias estão amparadas pela não incidência do imposto, porque são relativas à venda resultante da “demolição dos galpões, demais benfeitorias e maquinários, grande parte daquele material que compunha o aparato industrial – integrado ao ativo fixo imobilizado e assim contabilizado”.

Assiste razão parcial à Autuada, porque ela não provou que a totalidade do material integrava o seu ativo fixo imobilizado e contabilizado.

Como se pode observar nos autos, não foram anexados à impugnação os registros de que todos os materiais comercializados pertencem ao ativo fixo imobilizado.

Conforme se depreende das notas fiscais de fls. 170/194, objeto da impugnação, os materiais não são identificáveis por número e série e não existem outros documentos nos autos que possam indicar que todos os materiais pertençam ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ativo fixo imobilizado. Por conseguinte, diante da falta provas, prevalecem as exigências fiscais.

Nas notas fiscais de fls. 26/74, porém, há exceções a favor da Autuada, pois no relatório do Auto de Infração a acusação fiscal é de uso indevido do diferimento. Nesse caso, comprovado às fls. 15/24 que a mercadoria foi remetida a microempresas e empresas de pequeno porte o ICMS é devido, nos termos dos art. 12, inciso V, letra “a” e art. 13 do RICMS/02. Mas há comprovação, também, de operações de saída de ativo imobilizado, amparada pela não incidência do imposto.

Com efeito, na Nota Fiscal nº. 022627 (fls. 60) foi expressamente registrado na “natureza da operação” a “venda de imobilizado” e no campo “informações complementares” consta a seguinte observação: “ICMS DO ATIVO PERMANENTE INCORPORADO A MAIS DE 12 MESES NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS CONFORME ARTIGO 5 ITEM XII DO RICMS/MG” (sic). Nas notas fiscais números 022667 (fls. 63), 022696 (fls. 66), 022728 (fls. 67), 022751 (fls. 68) e 022778 (fls. 69), há informações semelhantes sobre a não incidência do ICMS.

Como nas notas fiscais de fls. 60, 63 e 66 a 69 as operações expressamente não ocorreram com diferimento, caberia ao Fisco provar que as mercadorias também não pertenciam ao ativo imobilizado e consignar tal irregularidade no Auto de Infração.

Considerando que a única irregularidade relatada na peça fiscal é a de uso indevido do diferimento, é necessário excluir das exigências as notas fiscais em que constam a não incidência.

Os valores a serem excluídos da autuação são os seguintes:

N.F. nº.	Data	Destinatário	Fls.	Base Cálculo	ICMS exigido
022627	24/05/07	Cia. Da Sucata Ltda.	60	7.550,00	1.359,00
022667	13/07/07	Madeira Paraopeba Ltda.	63	2.625,00	472,50
022696	31/07/07	Madeira Paraopeba Ltda.	66	1.092,00	196,56
022728	17/08/07	Madeira Paraopeba Ltda.	67	1.473,50	265,23
022751	23/08/07	Presmacon Industrial Ltda. - ME	68	1.116,50	200,97
022778	05/09/07	Madeira Paraopeba Ltda.	69	1.400,00	252,00
TOTAL					2.746,26

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas as Notas Fiscais nº. 022627 (fls. 60), 022667 (fls. 63), 022696 (fls. 66), 022728 (fls. 67), 022751 (fls. 68) e 022778 (fls. 69). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Santiago Silva de Gouveia Ferreira e, pela Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Caçado Ferreira (Revisor) e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator

CC/MIG